



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Camaçari-Ba, 13 de janeiro de 2023

MENSAGEM Nº 008/2023
DE 13 DE JANEIRO DE 2023

À
Câmara Municipal de Camaçari – CMC
Presidência da Câmara
Excelentíssimo Senhor Vereador
Flávio Marcus de Azevedo Reis
Presidente da Câmara de Vereadores de Camaçari

Exmo. Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência e digníssimos Pares a devida apreciação e deliberação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, do presente **Projeto de Lei Complementar**, que *“altera disposições a respeito do regime próprio de previdência social do servidor público municipal de Camaçari e dá outras providências”*.

Como é cediço, empreendeu-se um grande esforço para adequação da legislação municipal à última reforma da previdência iniciada com a Emenda Constitucional n. 103/2019 e, passado um pouco mais de dois anos da implementação da reforma neste município, algumas adequações à legislação municipal se fazem necessárias e adequadas ao atendimento do interesse público.

Destarte, no presente PLC são propostas alterações na Governança do ISSM, modificando-se a composição de seus órgãos colegiados e estabelecendo mandatos a seus membros, além de alterar o plano de equacionamento do déficit atuarial.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Para a efetivação destes ajustes, peço o apoio dessa veneranda Câmara Municipal, a qual tem sido sensível às necessidades da gestão pública.

Assim, Excelentíssimos Vereadores, diante dessa breve exposição de motivos e em face da relevância da matéria tratada no anexo Projeto de Lei, espero que essa Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto, apreciando-o e aprovando-o, com a maior brevidade possível.

Face ao exposto, temos a plena convicção de que essa Egrégia Casa Legislativa não poupará esforços para atender ao presente pleito, através da devida e célere apreciação e aprovação, em caráter de **URGÊNCIA**, do Projeto de Lei ora encaminhado, o qual se revela de extrema importância e imprescindibilidade a toda a população camaçariense.

Atenciosamente,

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

**PROJET DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2023,
DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

Altera disposições a respeito do regime próprio de previdência social do servidor público municipal de Camaçari disciplinado pela Lei Complementar n. 1644/2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, no uso de suas atribuições legais decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar tem por objetivo alterar disposições inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camaçari disciplinado pela Lei Complementar nº 1.644/2020 e posteriores alterações.

CAPÍTULO II – ALTERAÇÕES INERENTES ÀS REGRAS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 2º. Fica alterada a redação do §6º do art. 14 da Lei Complementar n. 1.644/2022 que passa a ter a seguinte redação, bem como, fica acrescido o §12º:

Art. 14 (...)

§ 6º Após a morte do segurado, o companheiro deverá comprovar sua situação por meio das provas referidas no parágrafo anterior, que deverão ser consideradas em conjunto, no mínimo de 03 (três), sendo obrigatória, ainda, a realização de sindicância pelo ISSM para comprovação da convivência até a data do óbito

[...]

§º12. Para fins de comprovação qualidade de cônjuge, deverá ser realizada visita in loco pelo ISSM.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Fica alterada a redação do inciso III do art. 15 da Lei Complementar n. 1.644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 (...)

III - para os filhos e para os referidos no § 3º do artigo 14 desta Lei Complementar, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, ou na hipótese de emancipação, casamento ou convivência sobre regime de união estável;

Art. 4º. Fica incluído na redação do art. 16 da Lei Complementar n. 1.644/2020 o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 16 (...)

Parágrafo Único. É devida gratificação natalina ao segurado ou ao dependente que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte, cuja forma de cálculo e datas para pagamento são as mesmas estabelecidas no Estatuto do Servidor Público do Município de Camaçari.

Art. 5º. Fica alterada a redação do art. 17 da Lei Complementar n. 1.644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência social do Município de Camaçari será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuições calculados na forma do art. 29 desta Lei Complementar, considerando-se as remunerações de contribuições até a data da expedição de laudo médico pericial oficial.

Art. 6º. Fica incluído o inciso III na redação do art. 24 da Lei Complementar n. 1.644/2020, com a seguinte redação:

Art. 24. (...)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

III – quando contrair novo casamento ou conviver em união estável devidamente atestada por sindicância própria instaurada de ofício ou a requerimento.

Art. 7º. Fica alterada a redação do art. 34 da Lei Complementar n. 1.644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. Os benefícios concedidos com base nesta Lei Complementar diante do disposto nos arts. 43, § 2º, I, e 44, § 6º, I, assim como aqueles que foram concedidos com base nos arts. 42, 43 e 52 da lei nº 997/2009, bem como todos os benefícios que já estivessem em fruição em 31 de dezembro de 2003 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação aplicada.

Art. 8º. Ficam alteradas as redações do **inciso II do §2º** e dos incisos I e II do §3º, ambos do art. 43 da Lei Complementar n. 1.644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 43 (...)

II – em relação aos demais servidores públicos, a aposentadoria será fixada com proventos integrais calculados na forma do art. 45 e seguintes da lei nº 997/2009 que permanecerá vigente exclusivamente para tal fim.

(...)

§3º (...)

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total em exercício no cargo efetivo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total em exercício no cargo efetivo;, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Parágrafo Único. Ficam também alteradas as redações dos incisos I e II do §7º do art. 44 da Lei Complementar n. 1.644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. (...)

§7º (...)

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em Relação ao tempo total em exercício no cargo efetivo;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação em Relação ao tempo total em exercício no cargo efetivo ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 9º. Fica alterada a redação do caput art. 44 da Lei Complementar n. 1.644/2020, que passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 44. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...)

**CAPÍTULO III – ALTERAÇÕES INERENTES ÀS REGRAS DE CUSTEIO E
DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS**

Art. 10. Fica alterada a redação do §1º do art. 53 da Lei Complementar n. 1.644/2020, que passa ter a seguinte redação:

Art. 53 (...)

§ 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante assim reconhecida pela legislação e normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do valor do salário-mínimo nacional.

Art. 11. Fica incluído no art. 71 da Lei Complementar n. 1.644/2020 o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 71 (...)

Parágrafo Único. O percentual da taxa de administração previsto no caput será elevado em 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;*
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;*
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;*
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

Art. 12. Fica aprovado novo plano de amortização com base em estudo técnico atuarial que antecedeu a elaboração desta lei complementar, alterando-se, assim, as alíquotas constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 1.644/2020 que passa a ter o conteúdo no Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV – ALTERAÇÕES NO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO ISSM

Art. 13. Fica alterada a redação dos §§1º e 2º do art. 78 da Lei Complementar n. 1.644/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 78. (...)

§ 1º O cargo de Diretor Superintendente, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as regras do art. 88 desta Lei Complementar, equipara-se para todos os fins ao Cargo de Secretário Municipal.

§ 2º Os cargos de Diretor de Administração e Finanças e Diretor de Previdência, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as regras do art. 88 desta Lei Complementar, equiparam-se para todos os fins ao Cargo de Subsecretário Municipal.

Art. 14. Fica incluído na redação do art. 81 da Lei Complementar n. 1.644/2020 os incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI com a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 81. (...)

XII – Deliberar, de maneira fundamentada, sobre situações que impliquem na destituição de seus próprios membros, membros do Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva, somente sendo permitida a cassação de mandatos após o devido contraditório e processo legal, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros;

XIII – Deliberar, de maneira fundamentada, pelo afastamento preventivo de seus próprios membros, membros do Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva, quando houver fundado indício de irregularidades por estes cometidas a fim de preservar a instrução processual, não podendo o afastamento ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

XIV - Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

XV - Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

XVI - Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas, podendo definir os critérios que serão observados nos relatórios produzidos pela Controladoria do ISSM, que permitam aferir a sua qualidade, relacionados à abrangência dos assuntos a serem objeto de verificação, bem como a sua funcionalidade, repercussão e alcance.

Art. 15. Fica alterada a redação do art. 82 da Lei Complementar n. 1644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 82. O Conselho Administrativo e Previdenciário será constituído de 09 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos, na forma estabelecida em regulamento, e será assim composto:

I – Secretário da Administração;

II – Secretário da Fazenda;

III – 01 (um) servidor efetivo estável ocupante do cargo de Procurador do Município de Camaçari;

IV – 01 (um) servidor efetivo estável da Câmara de Vereadores do Município de Camaçari;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

V – 02 (dois) servidores efetivos estáveis representantes dos Sindicatos com base territorial em Camaçari, sendo um 01 (um) oriundo do Sindicato dos Servidores, e 01 (um) oriundo do Sindicato dos Professores

VI - 02 (dois) segurados do Regime Próprio de Previdência Social, servidor(es) efetivo(s) estável(is) em atividade ou aposentado(s);

VII – 01 (um) servidor efetivo estável de alguma das autarquias municipais;

§1º. A presidência do Conselho competirá ao membro previsto no inciso I do caput deste artigo, que terá o voto de qualidade, ou, na sua ausência, ao membro seguinte observando-se a ordem numérica dos incisos.

§2º. O Diretor Superintendente do ISSM participará das reuniões do Conselho e terá direito a voz, podendo ser autorizado pelo presidente a conduzir os trabalhos da reunião, não tendo direito a voto, podendo, ainda, ser substituído por algum outro membro da Diretoria Executiva do ISSM.

§ 3º. Poderão participar das reuniões do Conselho outros membros da Diretoria Executiva, membros do Conselho Fiscal e membros do Comitê de Investimentos, ou quaisquer outros servidores do ISSM a fim de prestar esclarecimentos ou informações, desde que previamente convocados.

§ 4º. Os Secretários de Administração e da Fazenda são membros natos do Conselho, podendo ser substituídos, exclusivamente, pelos seus substitutos legais.

§ 5º. Os membros previstos nos incisos III e IV do caput serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo após indicações do Exmo. Procurador-Geral do Município e do Presidente da Câmara de Vereadores, respectivamente.

§ 6º. Os representantes dos Sindicatos (inciso V do caput) serão escolhidos na forma prevista nos seus respectivos estatutos,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

indicados ao Chefe do Poder Executivo para a devida nomeação por ofício do Presidente do Sindicato.

§7º. Os membros previstos nos incisos VI e VII do caput serão eleitos pelos servidores públicos municipais, mediante processo eleitoral cujas regras serão definidas em regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 8º. Além de atender a todas as exigências das normas federais que regulamentam os regimes próprios de previdência social, são condições para nomeação para exercer a função de membro do Conselho:

I. Não ter sofrido condenação criminal ou ter sido condenado com suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito.

II. Não responder a processo administrativo disciplinar e não ter qualquer penalidade na ficha funcional nos últimos 5 (cinco) anos;

III. Não ter sofrido punição por ato contrário às normas do sistema financeiro nacional;

IV. Ter sido aprovado em exame de certificação realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

§9º. Não podem ser eleitos ou nomeados para o Conselho os parentes dos membros da Diretoria Executiva do ISSM até o terceiro grau.

§10º. Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 04 (quatro) anos não coincidente com o mandato deste, permitida recondução dos seus membros, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos, como forma de assegurar sua renovação periódica, vedada a recondução da totalidade de seus membros para o mandato posterior.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 11. Para se preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros do Conselho não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§12.A investidura dos membros do Conselho far-se-á na primeira reunião do mês subsequente ao término do mandato do Conselho anterior, mediante registro em ata e assinatura de termo de posse por parte dos novos membros e deverá ser precedida de averiguação por parte da Controladoria do ISSM que ateste o cumprimento dos requisitos legais para exercício da função de conselheiro.

§13. Os membros do Conselho somente poderão ser destituídos da sua função, por ato do Chefe do Poder Executivo que deverá designar de imediato o seu substituto, nas seguintes hipóteses:

I. Renúncia;

II. Conduta inadequada e incompatível com os requisitos éticos e profissionais requeridos para o desempenho do mandato, conforme apuração em processo administrativo no qual seja assegurada ampla defesa e contraditório, cujo julgamento competirá ao Conselho Administrativo e Previdenciário, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;

III. Faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas no período de um ano, observando-se as seguintes regras:

a. Em caso de afastamento temporário ou impedimento, o membro do comitê deverá justificar a sua ausência às reuniões ordinárias, por escrito e/ou contato telefônico, com antecedência mínima de 01 (um) dia, sob pena de ser considerada a ausência injustificada.

b. As ausências de membro decorrentes de férias, licença prêmio, por motivos de doença, faltas abonadas, uso de banco de horas, viagem a serviço e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

outras modalidades previstas no Estatuto do Servidor Público de Camaçari, são consideradas justificativas
IV. Quando passem a não possuir as exigências previstas no caput ou no §8º, deste artigo, caso não regularizem eventual pendência no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua cientificação formal;

§14. Compete ao Presidente do Conselho levar ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo a ocorrência das situações previstas no parágrafo anterior.

Art. 16. Fica alterada a redação do *caput* do art. 83 da Lei Complementar n. 1644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 83. O Conselho Administrativo e Previdenciário reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez a cada dois meses, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Diretor-Superintendente do ISSM ou por qualquer um de seus membros. (...)

Art. 17. Fica alterada a redação do art. 84 da Lei Complementar n. 1644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 84. O funcionamento do conselho deve ser disciplinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que definirá seu regimento interno.

Art. 18. Fica alterada a redação do art. 85 da Lei Complementar n. 1644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 85. O Conselho Fiscal é órgão colegiado, composto de 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos, e será composto por:
I - 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município (CGM) escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores efetivos estáveis lotados naquele órgão;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

II - 01 (um) servidor municipal efetivo e estável eleito dentre os servidores públicos municipais efetivos;

III - 01 (um) servidor efetivo e estável do ISSM eleito dentre os servidores efetivos do ISSM;

§1º. A presidência do Conselho competirá a um dos membros efetivos eleitos (incisos II e III do caput deste artigo), que será designada pelo próprio Conselho nos termos do seu regimento interno.

§ 2º. Além de atender a todas as exigências das normas federais que regulamentam os regimes próprios de previdência social, são condições para nomeação para exercer a função de membro do Conselho:

I. Ter diploma de nível superior;

II. Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III. Não ter sofrido condenação criminal ou ter sido condenado com suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito.

IV. Não responder a processo administrativo disciplinar e não ter qualquer penalidade na ficha funcional nos últimos 5 (cinco) anos;

V. Não ter sofrido punição por ato contrário às normas do sistema financeiro nacional;

VI. Ter sido aprovado em exame de certificação realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

§ 3º. Não podem ser eleitos ou nomeados para o Conselho os parentes dos membros da Diretoria Executiva do ISSM até o terceiro grau.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O procedimento eleitoral dos membros previstos nos incisos II e III do caput deste artigo deverá ser disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 04 (quatro) anos não coincidente com o mandato deste, permitida recondução dos seus membros, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos, como forma de assegurar sua renovação periódica, vedada a recondução da totalidade de seus membros para o mandato posterior.

§ 6º. Para se preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros do Conselho não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§7º. A investidura dos membros do Conselho far-se-á na primeira reunião do mês subsequente ao término do mandato do Conselho anterior, mediante registro em ata e assinatura de termo de posse por parte dos novos membros e deverá ser precedida de averiguação por parte da Controladoria do ISSM que ateste o cumprimento dos requisitos legais para exercício da função de conselheiro

§8º. Os membros do Conselho somente poderão ser destituídos da sua função, por ato do Chefe do Poder Executivo que deverá designar de imediato o seu substituto, nas seguintes hipóteses:

I. Renúncia;

II. Conduta inadequada e incompatível com os requisitos éticos e profissionais requeridos para o desempenho do mandato, conforme apuração em processo administrativo no qual seja assegurada ampla defesa e contraditório, cujo julgamento competirá ao Conselho Administrativo e Previdenciário, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

III. Faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas no período de um ano, observando-se as seguintes regras:

a. Em caso de afastamento temporário ou impedimento, o membro do comitê deverá justificar a sua ausência às reuniões ordinárias, por escrito e/ou contato telefônico, com antecedência mínima de 01 (um) dia, sob pena de ser considerada a ausência injustificada.

b. As ausências de membro decorrentes de férias, licença prêmio, por motivos de doença, faltas abonadas, uso de banco de horas, viagem a serviço e outras modalidades previstas no Estatuto do Servidor Público de Camaçari, são consideradas justificativas

IV. Quando passem a não possuir as exigências previstas no caput ou no §2º, deste artigo, caso não regularizem eventual pendência no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua cientificação formal;

§9º. Compete ao Presidente do Conselho levar ao conhecimento do Conselho Administrativo e Previdenciário e ao Chefe do Poder Executivo a ocorrência das situações previstas no parágrafo anterior.

§10º As reuniões ordinárias do Conselho serão mensais, com presença mínima de 2 (dois) membros e extraordinariamente, sempre que convocadas por qualquer de seus membros ou por qualquer integrante da Diretoria Executiva do ISSM, devendo ser realizadas mediante calendário previamente divulgado ou, ainda, por simples convocação.

§11. Poderão participar das reuniões do Conselho Fiscal os membros da Diretoria Executiva, membros do Comitê de Investimentos, ou quaisquer outros servidores do ISSM a fim de prestar esclarecimentos ou informações, desde que previamente convocados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

§12. As reuniões do Conselho poderão ser realizadas presencialmente ou por videoconferência.

§13. O funcionamento do conselho deve ser disciplinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Ficam alteradas as redações do *caput* do art. 87 e §§2º, 3º, 4º e 6º da Lei Complementar n. 1644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 87. O Comitê de Investimentos do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari - ISSM é órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de Investimentos, competindo-lhe: (...)

§2º. As reuniões do Comitê de Investimento ocorrerão ordinariamente 02 (duas) vezes ao mês e extraordinariamente sempre que necessário, sendo presididas pelo Gestor de Recursos do ISSM ou, na sua ausência, pelo membro que detiver maior grau de certificação, podendo ser realizadas presencialmente ou em ambiente virtual de videoconferência, e serão realizadas mediante calendário previamente divulgado ou, ainda, por simples convocação de qualquer de seus membros, do Gestor de Recursos ou de qualquer integrante da Diretoria Executiva do ISSM;

§3º. As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas com a presença de ao menos 3 (três) de seus membros, sendo obrigatória a presença do Gestor de Recursos ou de um membro da Diretoria Executiva do ISSM nas reuniões ordinárias;

§4º. Nas reuniões do Comitê de Investimentos os membros titulares terão direito a voz e voto. Os membros suplentes terão sempre direito a voz, mas somente poderão votar na ausência dos respectivos titulares. Poderão, ainda, participar das reuniões do Comitê de Investimentos, mas sem direito a voto, servidores ou consultores que tenham sido convidados pelo Gestor de Recursos, além dos integrantes da Diretoria Executiva do ISSM. (...)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

6º. Compete ao Diretor Superintendente e ao Diretor de Administração e Finanças dar cumprimento às recomendações e estratégias de investimento definidas pelo Comitê de Investimentos, ressalvando-se a possibilidade de veto devidamente fundamentado.

Parágrafo Único. Fica revogado o §11 do art. 87 da Lei Complementar n. 1644/2020.

Art. 20. Fica incluído o art. 87-A da Lei Complementar n. 1644/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 87-A. O Comitê de Investimentos do Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de Camaçari - ISSM será composto por 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 4 (quatro) anos não coincidente com o mandato deste, observada a seguinte composição:

I – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente servidor público efetivo integrante da carreira de auditor fiscal;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente servidor público efetivo integrante da carreira de Procurador do Município;

III – 03 (três) membros titulares e 01(um) suplente que possuam vínculo com o Município de Camaçari ou com o ISSM, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação.

§1º. Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução de seus membros, limitada ao máximo de três mandatos consecutivos, e como forma de assegurar sua renovação periódica fica vedada a recondução da totalidade de seus membros para o mandato posterior.

§2º. Para se preservar o conhecimento acumulado, os mandatos dos membros do Comitê de Investimentos não serão coincidentes, permitindo que a renovação da composição ocorra de forma



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

intercalada e não integral, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º. As nomeações deverão, obrigatoriamente, garantir que o Comitê de Investimentos seja composto, majoritariamente, por servidores efetivos com vínculo direto com a administração direta ou indireta do Município de Camaçari.

§4º. Além de atender a todas as exigências das normas federais que regulamentam os regimes próprios de previdência social, são condições para nomeação para exercer a função de membro do Comitê de Investimentos do ISSM:

- I. Ter diploma de nível superior;*
- II. Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;*
- III. Não ter sofrido condenação criminal ou ter sido condenado com suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito.*
- IV. Não responder a processo administrativo disciplinar e não ter qualquer penalidade na ficha funcional nos últimos 5 (cinco) anos;*
- V. Não ter sofrido punição por ato contrário às normas do sistema financeiro nacional;*
- VI. Ter sido aprovados em exame de certificação realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;*

§5º. Ao menos 02 (dois) membros do Comitê de Investimentos deverão possuir certificação de nível intermediário ou avançado, devendo obrigatoriamente um deles ser o Gestor de Recursos do ISSM.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

§6º. Caso qualquer órgão de fiscalização ou controle venha a definir nova certificação e/ou habilitação necessárias aos membros do Comitê de Investimentos, estes terão o prazo de até 90 (noventa) dias para se adequar, sob pena de perda do mandato por não preenchimento dos requisitos legais ao exercício da função, salvo se a norma regulamentar estabelecer prazo diverso.

§7º. A investidura dos membros do Comitê de Investimentos far-se-á na primeira reunião do mês subsequente ao término do mandato do Comitê anterior, mediante registro em ata e assinatura de termo de posse por parte dos novos membros e deverá ser precedida de averiguação por parte da Controladoria do ISSM que ateste o cumprimento dos requisitos legais para exercício de tal função.

§8º. Não poderão integrar o Comitê de Investimentos os membros do Conselho Administrativo Previdenciário e do Conselho de Fiscal, além de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

§9º. Os membros do Comitê de Investimentos somente poderão ser destituídos da sua função, por ato do Chefe do Poder Executivo que deverá designar de imediato o seu substituto, nas seguintes hipóteses:

I. Renúncia;

II. Conduta inadequada e incompatível com os requisitos éticos e profissionais requeridos para o desempenho do mandato, conforme apuração em processo administrativo no qual seja assegurada ampla defesa e contraditório, cujo julgamento competirá ao Conselho Administrativo e Previdenciário, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município;

III. Faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas no período de um ano, observando-se as seguintes regras:

a. Em caso de afastamento temporário ou impedimento, o membro do comitê deverá justificar a sua ausência às reuniões ordinárias, por escrito e/ou contato telefônico, com antecedência mínima de 01



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

(um) dia, sob pena de ser considerada a ausência injustificada.

b. As ausências de membro decorrentes de férias, licença prêmio, por motivos de doença, faltas abonadas, uso de banco de horas, viagem a serviço e outras modalidades previstas no Estatuto do Servidor Público de Camaçari, são consideradas justificativas

IV. Quando passem a não possuir as exigências previstas no caput ou no §4º, deste artigo, caso não regularizem eventual pendência no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua cientificação formal;

§10º. Compete ao Diretor Superintendente do ISSM levar ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo a ocorrência das situações previstas no parágrafo anterior.

§11. O Gestor de Recursos do ISSM será formalmente designado por ato do Diretor Superintendente do ISSM, devendo ser escolhido dentre os servidores titulares de cargo efetivo do ISSM ou do Município de Camaçari, preferencialmente, entre os membros do Comitê de Investimentos, competindo-lhe presidir as reuniões do Comitê de Investimentos.

§12. Aplicam-se ao Gestor de Recursos do ISSM as exigências deste artigo, ressalvando-se a possibilidade daquele, a qualquer tempo, ser destituído por ato do Diretor Superintendente do ISSM, que designará, de imediato, um substituto.

§13. As reuniões do Comitê de Investimentos serão secretariadas por servidor que possua vínculo com o Município de Camaçari ou com o ISSM, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação, o qual deverá ser formalmente designado por ato do Diretor Superintendente do ISSM, devendo o regimento interno do Comitê de Investimentos estabelecer suas responsabilidades.

§14. Os membros titulares e suplentes do Comitê de Investimentos, o Gestor de Recursos e o Secretário do Comitê de Investimentos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

farão jus à percepção da verba prevista nos §§7º a 10ª do art. 87 da Lei Complementar nº 1.644/2020, de acordo com o seu nível de certificação, sendo a responsabilidade pelo pagamento da verba da fonte pagadora à qual estiver o membro vinculado, devendo o valor referente ser pago na folha do mês subsequente ao da realização da reunião.

§15. Compete à Diretoria Executiva regulamentar o funcionamento do Comitê de Investimentos, publicando seu regimento interno.

Art. 21. Ficam alteradas as redações dos §§3º e 4º do art. 88 da Lei Complementar n. 1644/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 88 (...)

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos, além de outros requisitos que eventualmente venham a ser exigidos pela Legislação Federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social:

I – O Diretor-Superintendente deverá ser, obrigatoriamente, servidor efetivo municipal estável;

II – Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - Ter formação de nível superior.

V - Ter sido aprovado em exame de certificação realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência ou obter referida certificação no prazo de 3 (três) meses da sua nomeação, sob pena de perda do mandato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitidas sucessivas reconduções.

§ 5º. Em caso de omissão por parte do Chefe do Poder Executivo, excedido o prazo do parágrafo anterior, o mandato dos membros da Diretoria Executiva será prorrogado por tempo indeterminado até que haja a nomeação de novos membros ou recondução dos atuais.

Parágrafo Único. Ficam acrescidos os §§5º a 9º ao art. 88 da Lei Complementar n. 1644/2020, com a seguinte redação:

Art. 88 (...)

§5º. Ao menos 02 (dois) membros da Diretoria Executiva deverão possuir certificação de nível intermediário ou avançado.

§6º. Caso qualquer órgão de fiscalização ou controle venha a definir nova certificação e/ou habilitação necessárias aos membros da Diretoria Executiva, estes terão o prazo de até 90 (noventa) dias para se adequar, sob pena de perda do mandato por não preenchimento dos requisitos legais ao exercício da função, salvo se a norma regulamentar estabelecer prazo diverso.

§7º. A investidura dos membros da Diretoria Executiva far-se-á mediante publicação no diário oficial do município do Decreto do Chefe do Poder Executivo que os nomear.

§8º. A Controladoria do ISSM deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias da nomeação dos membros da Diretoria Executiva averiguar o cumprimento dos requisitos legais para exercício de tal função, oficiando o Conselho Administrativo e Previdenciário e o Chefe do Poder Executivo em caso de qualquer desconformidade, hipóteses nas quais as autoridades deverão adotar as providências para substituição imediatamente, sob pena de responsabilidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento da Diretoria Executivo e demais procedimentos especificados neste artigo.

Art. 22. Fica retificado o erro material constante da redação do art. 90 da Lei Complementar nº 1.644/2020 para que onde se lê “art. 79, § 7º, desta Lei Complementar” leia-se “art. 87, § 7º, desta Lei Complementar”.

CAPÍTULO V – NORMAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO

Art. 23. Permanecem vigentes as regras da Lei Complementar nº 1.644/2020 e posteriores alterações inerentes aos órgãos colegiados do ISSM (Conselho Administrativo e Previdenciário, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva), até haja a devida nomeação de novos membros pelo Chefe do Poder Executivo com base nas novas regras trazidas pela presente Lei Complementar, o que deverá ocorrer no prazo máximo de um ano da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – as regras referentes à recondução de membros dos órgãos colegiados previstas na presente Lei Complementar se aplicam apenas aos membros nomeados após a edição desta Lei Complementar.

Art. 24. Para a primeira eleição dos membros do Conselho Administrativo e Previdenciário e do Conselho Fiscal após a promulgação da presente Lei Complementar, caso não se candidate um número suficiente de servidores previamente aprovados em exame de certificação realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência para exercer, serão excepcionalmente aceitas inscrições de servidores que se comprometerem, sob pena de perda do cargo, a obter a devida certificação no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data da posse.

§1º - Não havendo candidatos suficientes ao número de vagas, deverá o Chefe do Poder Executivo nomear os membros, observando-se dos requisitos legais e, na ausência de pessoas qualificadas, das regras do *caput* deste artigo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

§2º – Aplica-se a disposição do parágrafo anterior aos membros do Conselho Administrativo e Previdenciário indicados pelos Sindicatos (inciso V do art. 81 da Lei Complementar nº 1.644/2020 alterada por esta Lei Complementar) caso não sejam indicados membros que atendam aos requisitos legais.

Art. 25. Não havendo número suficiente de servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal e Procurador do Município (art. 87-A, incisos I e II da Lei Complementar nº 1.644/2020 alterada por esta Lei Complementar) previamente aprovados em exame de certificação realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência para compor o Comitê de Investimentos, o chefe do Poder Executivo poderá, excepcionalmente, nomear outro servidor que possua vínculo com o Município de Camaçari ou com o ISSM, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação, para mandato provisório até que algum servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal e Procurador do Município obtenha a certificação necessária à participação no Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo os servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal e Procurador do Município que vierem a suceder o servidor nomeado para mandato provisório cumprirão mandato pelo tempo restante, considerando-se como data inicial a nomeação provisória.

Art. 26. Para assegurar as regras que tratam de mandatos não coincidentes para os membros do Conselho Administrativo e Previdenciário, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, excepcionalmente, o primeiro mandato dos seguintes membros terá duração de 6 (seis) anos:

I – do Conselho Administrativo e Previdenciário: membros titulares e suplentes integrantes da Procuradoria Geral do Município, Câmara de Vereadores e indicados pelos Sindicatos (art. 82, incisos III, IV e V da Lei Complementar nº 1.644/2020 alterada por esta Lei Complementar);

II – do Conselho Fiscal: membros titulares e suplentes representantes da Controladoria Geral do Município (art. 85, incisos I



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

da Lei Complementar nº 1.644/2020 alterada por esta Lei Complementar);

III – do Comitê de Investimentos: membros titulares e suplentes integrantes da carreira de Auditor Fiscal e Procurador do Município (art. 87-A, incisos I e II da Lei Complementar nº 1.644/2020 alterada por esta Lei Complementar).

Parágrafo Único – Na primeira nomeação dos membros Conselho Fiscal feita com base na presente Lei Complementar deverão ser observadas as regras que vedam a renovação integral da composição dos seus atuais membros.

Art. 27. Ficam mantidos em seus cargos os atuais integrantes da Diretoria Executiva do ISSM, devendo o Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei nomear nova Diretoria Executiva com a previsão de mandato e demais regras incluídas por esta Lei Complementar, sendo permitida a recondução dos atuais Diretores.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias previstas na Lei Orçamentária vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares, se necessários à cobertura das respectivas despesas.

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFIT ATUARIAL

(SUBSTITUI O ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR 1.644/2020)

Tabela 1 - Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por alíquota suplementar

ANO	DÉFIT ATUARIAL INICIAL (R\$)	APORTES (R\$)	DÉFIT ATUARIAL FINAL (R\$)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2022	1.014.091.861,16	36.371.745,83	1.026.802.161,41	12,80%
2023	1.026.802.161,41	38.744.433,94	1.037.754.952,08	13,50%
2024	1.037.754.952,08	42.030.535,93	1.045.951.755,83	14,50%
2025	1.045.951.755,83	51.292.326,86	1.045.283.493,95	17,52%
2026	1.045.283.493,95	51.805.250,12	1.044.069.964,94	17,52%
2027	1.044.069.964,94	52.323.302,63	1.042.279.648,61	17,52%
2028	1.042.279.648,61	52.846.535,65	1.039.879.447,96	17,52%
2029	1.039.879.447,96	53.375.001,01	1.036.834.612,23	17,52%
2030	1.036.834.612,23	53.908.751,02	1.033.108.656,44	17,52%
2031	1.033.108.656,44	54.447.838,53	1.028.663.276,89	17,52%
2032	1.028.663.276,89	54.992.316,91	1.023.458.262,57	17,52%
2033	1.023.458.262,57	55.542.240,08	1.017.451.402,40	17,52%
2034	1.017.451.402,40	56.097.662,48	1.010.598.387,79	17,52%
2035	1.010.598.387,79	56.658.639,11	1.002.852.710,65	17,52%
2036	1.002.852.710,65	57.225.225,50	994.165.556,35	17,52%
2037	994.165.556,35	57.797.477,75	984.485.691,52	17,52%
2038	984.485.691,52	58.375.452,53	973.759.346,46	17,52%
2039	973.759.346,46	58.959.207,06	961.930.091,77	17,52%
2040	961.930.091,77	59.548.799,13	948.938.709,08	17,52%
2041	948.938.709,08	60.144.287,12	934.723.055,49	17,52%
2042	934.723.055,49	60.745.729,99	919.217.921,38	17,52%
2043	919.217.921,38	61.353.187,29	902.354.881,48	17,52%
2044	902.354.881,48	61.966.719,16	884.062.138,59	17,52%
2045	884.062.138,59	62.586.386,35	864.264.359,74	17,52%



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
GABINETE DO PREFEITO

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$)	APORTES (R\$)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$)	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR
2046	864.264.359,74	63.212.250,22	842.882.504,53	17,52%
2047	842.882.504,53	63.844.372,72	819.833.645,03	17,52%
2048	819.833.645,03	64.482.816,45	795.030.777,00	17,52%
2049	795.030.777,00	65.127.644,61	768.382.622,00	17,52%
2050	768.382.622,00	65.778.921,06	739.793.419,84	17,52%
2051	739.793.419,84	66.436.710,27	709.162.711,09	17,52%
2052	709.162.711,09	67.101.077,37	676.385.108,94	17,52%
2053	676.385.108,94	67.772.088,15	641.350.060,07	17,52%
2054	641.350.060,07	68.449.809,03	603.941.593,95	17,52%
2055	603.941.593,95	69.134.307,12	564.038.059,98	17,52%
2056	564.038.059,98	69.825.650,19	521.511.851,89	17,52%
2057	521.511.851,89	70.523.906,69	476.229.118,83	17,52%
2058	476.229.118,83	71.229.145,76	428.049.462,43	17,52%
2059	428.049.462,43	71.941.437,21	376.825.619,19	17,52%
2060	376.825.619,19	72.660.851,59	322.403.127,58	17,52%
2061	322.403.127,58	73.387.460,10	264.619.978,85	17,52%
2062	264.619.978,85	74.121.334,70	203.306.251,12	17,52%
2063	203.306.251,12	74.862.548,05	138.283.725,63	17,52%
2064	138.283.725,63	75.611.173,53	69.365.484,41	17,52%
2065	69.365.484,41	76.367.285,27	0,00	17,52%